



### **LEI Nº 032/84**

Dispõe sobre a classificação dos cargos e empregos do quadro de pessoal da Prefeitura, fixa vencimentos e salários, e dá outras providências.

Neri Luz de Azevedo, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** A classificação dos cargos e empregos do pessoal da Prefeitura de Governador Celso Ramos, obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 2º** Os cargos e empregos da Prefeitura, classificados como de provimento efetivo, regido pelo Estatuto dos funcionários públicos do Município do Município de Governador Celso Ramos, ou emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, enquadram-se no seguinte grupo:

- I - De Provimento Efetivo ou Emprego
- 1 - Escritório e Administração
- 2 - Finanças
- 3 - Magistério
- 4 - Saúde
- 5 - Obras e Transportes
- 6 - Serviços Auxiliares

**Artigo 3º** As categorias funcionais que compõem os grupos: Escritório e Administração, Finanças, Magistério, Saúde, Obras e Transportes e Serviços Auxiliares são divididos em cargos e/ou empregos com lotação determinada, conforme anexo I.

**§ Único** - Para efeito de enquadramento de que trata esta Lei, considera-se:

I - Cargo: a soma de atribuições a serem exercidas por um funcionário, regido pelo Estatuto dos funcionários públicos da Prefeitura de Governador Celso Ramos;

II - Emprego: a soma de atribuições deferidas a servidores em virtude de relação empregatícia de natureza contratual;

III - Grupo: o conjunto de categorias funcionais, segundo a correlação e atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

**Artigo 4º** Cada grupo, abrangendo várias atividades, compreende:

I - Escritório e Administração: os cargos de provimento efetivo ou empregos a que são inerentes as atividades de apoio administrativos em geral, em níveis de complexidade médio e superior;

II - Finanças: os cargos de provimento efetivo, ou empregos a que são inerentes as atividades compreendidas na área financeira em geral, em níveis de complexidade médio e superior;

III - Magistério: os cargos de provimento efetivo, ou empregos, a que são inerentes as atividades didáticas e técnicas em educação, em nível de complexidade médio e superior;

IV - Saúde: os cargos de provimento efetivo ou empregos, a que são inerentes as atividades de atendimento médico e odontológico, em nível de complexidade médio e superior;

V - Obras e Transportes: os cargos de provimento efetivo ou empregos a que são inerentes as atividades de obras, serviços públicos e transportes em geral, em níveis de complexidade médio e superior.

VI - Serviços Auxiliares: os cargos de provimento efetivo ou empregos a que são inerentes as atividades de apoio administrativo em geral em nível de complexidade médio.

**Artigo 5º** Cada grupo de categoria funcional, tem sua própria escala de níveis salariais, fixados segundo o critério de importância da atividade, complexidade e responsabilidade bem como o grau de escolaridade, qualificação experiência exigidos para o desempenho das atribuições, conforme anexo III e IV.

**Artigo 6º** Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo bem como os ocupantes de emprego, lotados nos diversos órgãos da Prefeitura, na data da publicação dessa lei, cujas características das atividades e atribuições de identificarem com os cargos e empregos das categorias funcionais dos grupos: Escritório e Administração, Finanças, Magistério, Saúde, Obras e Transportes e Serviços Auxiliares por transposição em classes de categorias funcionais, compatível com a respectiva habilitação profissional exigida.

**Artigo 7º** O enquadramento e a conseqüente inclusão dos atuais funcionários e servidores do quadro de pessoal da Prefeitura, implica para todos os efeitos, em extinção automática dos respectivos cargos de que são titulares.

**Artigo 8º** A classificação e o enquadramento de que trata essa lei, não abrange o pessoal inativo da Prefeitura.

**Artigo 9º** Os empregados de Auxiliar de Manutenção e conservação, integrantes do grupo: Obras e transportes, farão parte de um quadro suplementar, conforme anexo II, sem delimitação do número de vagas e serão regidos pela consolidação das leis do trabalho.

**Artigo 10** O enquadramento referido no artigo 6º dessa lei, deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência dessa lei, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 11** Concluído o enquadramento, os acessos e promoções nas categorias funcionais serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, baixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos V, VI e XXIX do artigo 70, da Lei Complementar nº 5, de 26.11.75.

**§ Único** - Os funcionários e servidores inconformados com o enquadramento, poderão recorrer fundamentadamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 12** As funções gratificadas, composta pelos Chefes de Departamento, Leiturista, Encarregado de Turma e Encanador, será de desempenho precário, pois quem os exerce não adquire direito a continuar na função, e o seu preenchimento de dará por ato do Chefe do Poder Executivo, com direito a remuneração conforme o Anexo V.

**Artigo 13** O salário família do servidor regido pelo estatuto dos funcionários é fixado em Cr\$ 8.330.

**Artigo 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Governador Celso Ramos, 21 de dezembro de 1984.

Neri Luz de Azevedo  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado nesta secretaria na data supra.

Maria Joana M. dos Santos  
SECRETÁRIA